

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657744 - SE
(2020/0024604-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B
AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ESTADO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020).

2. O Tribunal *a quo*, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o consumidor se desincumbiu do ônus de comprovar a recusa ilegítima da operadora do plano de saúde, assim como a urgência do atendimento e do exame. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.744 - SE (2020/0024604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B
AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão de fls. 429/430 proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão é equivocada, pois não há que se falar em incidência da Súmula 284/STF, tampouco na incidência da Súmula 7/STJ.

Apresentada impugnação às fls. 457/467, em que se pugna pela condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.744 - SE (2020/0024604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B
AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ESTADO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020).

2. O Tribunal *a quo*, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o consumidor se desincumbiu do ônus de comprovar a recusa ilegítima da operadora do plano de saúde, assim como a urgência do atendimento e do exame. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.744 - SE (2020/0024604-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B
AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar. Consta que a agravante impugnou expressamente os óbices da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 397 e 399).

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E DELIBERAÇÃO DE EXAME. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ, fl. 338)

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 12, V, da Lei 9.656/98, 373 do Código de Processo Civil de 2015 e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que: (a) a agravada não se desincumbiu do ônus da prova de que houve negativa de atendimento, pois o “e-mail” foi encaminhado à Administradora de Benefícios, e não à agravante, e exigir o contrário seria uma prova negativa; (b) não ficou configurada documentalmente situação de emergência ou urgência, pois a solicitação para o exame foi realizada em caráter eletivo, quando aplicável a carência contratual, de modo que não houve ato ilícito praticado.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 366/376.

Passo a decidir.

Com relação à suposta violação aos arts. 12, V, da Lei 9.656/98, 373 do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC, tem-se que a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório dos autos, que o consumidor, ora agravado, se desincumbiu de provar que houve solicitação de atendimento e ausência de liberação do exame USG de crânio antes e depois da data informada como de carência contratual, e que a situação era de urgência, havendo ato ilícito praticado, *in verbis*:

*"Na exordial, narra o autor que precisou de atendimento de urgência, devido a uma infecção intestinal, acompanhada de febre e vômito, mas que foi negado pelas requeridas, vindo, posteriormente, a necessitar fazer, com urgência, um exame de ultrassonografia, solicitado pelo médico (USG do Crâniofontanela), em sendo negado pelas demandadas mais uma vez. Por sua vez, a HAPVIDA afirma que não localizou em sistema de solicitação autorização para o atendimento reclamado, bem como não localizou registro de reclamações, aduzindo ausência de comprovação da negativa do serviço, e que, quanto ao exame de ultrassonografia, fora, de fato, negado, porque o prazo de carência, previsto na cláusula 12, item D, encerraria em 14/08/2018. Ocorre que, inobstante toda a argumentação da Hapvida, que, frise-se, não foi comprovada, as provas carreadas pelo autor, como protocolos de atendimento, e-mail enviado à segunda ré, em 16/08/2017, e comprovante de atendimento em hospital público, apontam o contrário, ou seja, que houve, sim, solicitação de atendimento, na reportada data, e que foi negada pela ré, bem como **ausência de liberação do exame USG do Crânio, que aconteceu por duas vezes, uma sob o argumento de que estava no prazo de carência, e a outra, após este prazo, sem qualquer justificativa, tendo o autor, desta forma, desincumbido-se do ônus probatório mínimo do fato constitutivo do seu direito.***

(...)

Neste diapasão, as requeridas devem responder pelos danos causados ao requerente, que, por dois momentos, necessitou dos serviços das requeridas, como: atendimento de urgência, bem como de ser submetido a exame de ultrassonografia, também, com urgência, e teve a recusadas demandadas, descumprindo com uma obrigação, restando patente, assim, o dano moral a ser indenizado" (e-STJ, fls. 344/346)

No tocante ao ônus probatório, a Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pelo cumprimento do ônus probatório por parte da parte consumidora.

Nesse contexto, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de afirmar que a agravada não comprovou a negativa de atendimento, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, não há como aferir eventual ofensa aos art. 131 e 333 do CPC/73 (art. 371 e 373 do CPC/15) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. 1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrada a culpa exclusiva da vítima. Incidência da Súmula 7/STJ 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.496.668/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019)

Com relação à configuração de situação de urgência, o fundamento de que a recusa ilícita para a realização de exame deu-se também após o transcurso da data informada como de carência não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).**

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017)

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela comprovação de que a situação experimentada era de urgência e emergência,

sendo ilícita a recusa no atendimento.

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a recusa de cobertura para tratamento de urgência ou emergência configura danos morais indenizáveis, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, infirmar a conclusão de que a situação vivenciada não era de urgência ou emergência demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

2. No caso em análise, a convicção a que chegou o acórdão de que as despesas de internação e cirurgia do autor foram realizadas em hospital pertencente à rede credenciada, que a escolha da equipe médica não se tratou de livre escolha do segurado, tendo em vista a situação de urgência e gravidade do seu quadro de saúde, bem como que houve negativa indevida de cobertura pela ré, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

3. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.587.840/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 30/06/2020)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 15% para 16% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.657.744 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0024604-6

Número de Origem:

201900810057 201712101328 00371427220178250001

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470

RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197

MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO

ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470

RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197

MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

AGRAVADO : ENZO GABRIEL SANTOS CALIXTO

ADVOGADO : RAFAELA GOIS TEIXEIRA - SE008126

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021